

3 — Até 31 de Maio, as DRAs apresentarão à DGHEA o plano de actividades e respectivo orçamento para o ano seguinte, respeitando a programação orçamental prevista para a primeira fase do programa.

4 — A DGHEA apresentará, na Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, o plano de actividades e respectivo orçamento do programa para o ano seguinte, até 30 de Junho.

5 — De 30 de Junho a 30 de Julho deverá ser efectuada a aprovação final dos projectos de electrificação da responsabilidade dos beneficiários, a concretizar em obras no ano seguinte.

6 — As DRAs encomendarão aos distribuidores de energia eléctrica local os projectos para as obras que têm de realizar no ano seguinte, de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

21.º A fim de manter actualizada a situação de execução do Programa, as DRAs enviarão mensalmente à DGHEA elementos relativos à execução do respectivo subprograma regional.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 15 de Março de 1988.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 206/88

de 31 de Março

Considerando a necessidade de aplicação da marca *Modelo conforme*, criada pela Portaria n.º 126/86, de 2 de Abril, em produtos de reduzida dimensão;

Considerando as dificuldades de legibilidade das indicações «SNGQ» e «modelo conforme» na marca em dimensões reduzidas;

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Energia, que ao anexo à Portaria n.º 126/86, de 2 de Abril, seja aditado um n.º 8, com a seguinte redacção:

8 — Na execução da marca *Modelo conforme* em dimensões reduzidas, o organismo de certificação competente pode autorizar que sejam suprimidas as indicações «SNGQ» e «modelo conforme».

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 15 de Março de 1988.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 108/88

de 31 de Março

Considerando que é missão do Estado proceder «de modo que as desigualdades sociais, económicas e geográficas não possam constituir entrave à consecução dos

objectivos nacionais de educação» e por forma a «garantir progressivamente a igualdade de condições de frequência com o ensino público nos níveis gratuitos e a atenuar as desigualdades existentes nos níveis não gratuitos», como, aliás, se encontra consignado na Lei n.º 9/79, de 19 de Março;

Considerando que na Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo —, «é reconhecido pelo Estado o valor do ensino particular e cooperativo como uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos»;

Considerando que, ainda nos termos daquela lei, os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que se enquadram nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objectivos do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar;

Considerando também que, no alargamento ou no ajustamento da rede escolar, o Estado tomará, desta forma, em consideração as iniciativas dos estabelecimentos particulares e cooperativos, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia da qualidade do ensino;

Considerando o importante papel que as escolas particulares e cooperativas têm desempenhado em zonas de não implantação de escolas públicas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação do diploma

O presente diploma aplica-se às escolas particulares e cooperativas do ensino não superior, dependentes do Ministério da Educação.

Artigo 2.º

Rede escolar

1 — As escolas particulares e cooperativas passam a fazer parte integrante da rede escolar, para efeitos do ordenamento desta.

2 — São abrangidas pelo disposto no número anterior as escolas que reúnam os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Artigo 3.º

Prioridade de construção

É atribuída prioridade na construção de escolas públicas, de acordo com as necessidades da rede escolar dependente do Ministério da Educação, em zonas onde não existam escolas particulares e cooperativas, enquanto o parque escolar do País não corresponder plenamente às necessidades da respectiva rede.

Artigo 4.º

Dimensionamento da rede escolar

O dimensionamento da rede escolar dependente do Ministério da Educação, no que respeita ao seu alargamento, reconversão ou ajustamento, terá obrigatoriamente em consideração as iniciativas dos estabelecimentos particulares e cooperativos, tendo em vista uma

melhor racionalização dos meios disponíveis, um melhor aproveitamento de recursos e a defesa e garantia da qualidade do ensino ministrado.

Artigo 5.º

Manutenção de contratos de associação

1 — Sempre que a criação de uma ou mais escolas públicas dependentes do Ministério da Educação venha a realizar-se em zona onde funcionem escolas particulares e cooperativas em regime de contrato de associação previsto no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, pode este ser renovado, sem solução de continuidade e sem demais exigências contratuais, por um período igual ao somatório daqueles em que se tenha desenvolvido anteriormente, mas nunca inferior a cinco anos.

2 — O disposto no número anterior depende de as escolas particulares e cooperativas manterem cumpridos os requisitos legais previstos no Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Artigo 6.º

Conceito de zona

Para efeitos do presente diploma, entende-se por zona um espaço delimitado por um círculo de raio igual a 4 km, a contar da localização da escola.

Artigo 7.º

Aplicação temporal

O presente diploma considera-se já aplicável ao ordenamento da rede escolar dependente do Ministério da Educação para o ano escolar de 1988-1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Março de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 109/88

de 31 de Março

Considerando que as carreiras médicas, técnica superior de saúde, de enfermagem e técnica de diagnóstico e terapêutica, pela alta qualificação dos respectivos profissionais, pela insuficiente quantidade de elementos a elas pertencentes, seja a nível nacional, seja apenas em determinadas regiões do País, e pelas especiais caracte-

ísticas do tipo de cuidados que prestam, justificam um alto índice de recurso à urgente conveniência de ser-viço na respectiva movimentação;

Considerando que o prazo previsto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, se tem revelado escasso para as referidas situações de movimentação de pessoal dos serviços e estabelecimentos de saúde;

Considerando que o desajustamento apontado tem causado dificuldades de vária ordem, com prejuízo para os serviços, para os utentes e para o pessoal, sem benefício concomitante do rigor da função fiscalizadora que a norma do referido artigo 15.º prossegue:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo referido no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, é de 90 dias para os processos relativos a nomeações e transferências de funcionários dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados nas carreiras médicas, técnica superior de saúde, de enfermagem e técnica de diagnóstico e terapêutica, e é improrrogável, suspendendo-se os abonos a partir do dia imediato ao termo daquele se, até então, a remessa dos processos não tiver sido efectuada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Promulgado em 15 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 207/88

de 31 de Março

Considerando a solicitação do Município de Soure, que mereceu a aprovação da respectiva Assembleia Municipal e a concordância da Comissão Regional de Turismo do Centro;

Atento o disposto no artigo 1.º dos estatutos da Região de Turismo do Centro, anexos à Portaria n.º 172/83, de 1 de Março, e no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, no uso da competência que lhe foi conferida, que seja alargada a área da Região de Turismo do Centro, na qual passa a ficar abrangido o Município de Soure.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 14 de Março de 1988.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.